

Projeto de Lei nº. 1234/25



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 327, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

09 NOV 2025

1º Secretário



AO EXPEDIENTE
Em: 27 / 11 / 25

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

27 NOV 2025

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, até o valor de R\$ 20.000.000,00.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

Nobres Parlamentares, a mencionada proposta justifica-se pela necessidade de realocar crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, de até 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), proveniente da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e redirecionar o recurso sob modalidade de anulação em favor da unidade Secretaria de Estado da Educação - Seduc, cujos recursos pleiteados destinam-se à aquisição de ônibus urbano escolar acessível, modelo ORE Piso Baixo, para o transporte diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola, conforme exposto no Ofício nº 33071/2025/SEDUC-GEO, de 24 de novembro de 2025.

Ressalta-se que o valor do excesso financeiro encontra-se vinculado à unidade orçamentária Sefin, por meio da natureza de receita 1.7.1.1.50.0.1.00 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - Principal, a qual registra a entrada dos recursos que subsidiarão a abertura do crédito adicional suplementar, garantindo o adequado suporte financeiro para o processamento da operação orçamentária.

Diante do exposto, reforço a extrema importância da disponibilização do crédito orçamentário para assegurar a execução da política pública proposta, permitindo a adequada aplicação dos recursos e o atendimento da demanda apresentada, especialmente aquela relacionada ao transporte escolar acessível, fundamental para promover mobilidade, segurança e inclusão aos estudantes da rede pública de ensino.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, consoante ao mandamento legal disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

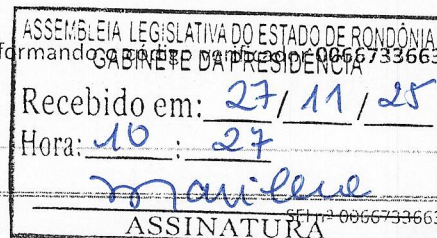
RADUAN MIGUEL FILHO
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Governador em Exercício**, em 26/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código de verificação **0066733663** e o código CRC **8A4DE657**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.005146/2025-19

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, até o valor de R\$ 20.000.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá do excesso de arrecadação, motivado pelo desempenho positivo da receita arrecadada na Fonte 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, considerando as diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, bem como as deduções aplicáveis para fins de limite constitucional (Receita de Impostos e Transferências), conforme o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, indicado no Anexo II.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - Seduc, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo III e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA				
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			20.000.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	20.000.000,00
TOTAL				R\$ 20.000.000,00

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
1711500100	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FPE - PRINCIPAL	A	1.500.0	25.000.000,00
9711500100	DEDUÇÃO DA COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - FUNDEB - PRINCIPAL	A	1.500.0	- 5.000.000,00
TOTAL				R\$ 20.000.000,00



ANEXO III

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	REDUZ Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			20.000.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	20.000.000,00
TOTAL				R\$ 20.000.000,00

ANEXO IV

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

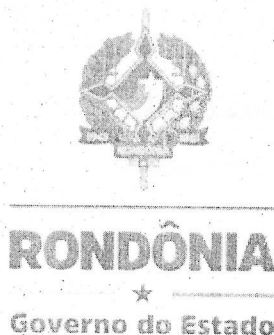
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	SUPLEMENTA Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			20.000.000,00
16.001.12.367.2158.4045	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	449052	1.500.0	20.000.000,00
TOTAL				R\$ 20.000.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Raduan Miguel Filho, Governador em Exercício**, em 26/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066734030** e o código CRC **E10B10B1**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Gerência de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG-GEOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 630/2025/SEPOG-GEOG

Porto Velho - RO, data e hora na assinatura eletrônica.

Processo: 0029.061581/2025-02

Assunto: Abertura de excesso de arrecadação da UG SEFIN e crédito adicional suplementar por anulação da UG SEDUC.

Senhores,

A par dos cumprimentos de costume, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica, referente a solicitação do crédito no Ofício nº 33071/2025/SEDUC-GEO (0066702748). Passamos a informar:

1. DO PLEITO:

1.1. A presente análise tem por finalidade avaliar, sob a ótica orçamentária, a solicitação encaminhada pela unidade 16001 SEDUC, que requer abertura de crédito adicional suplementar, cujo os recursos pleiteados destinam-se para à aquisição de ônibus Urbano Escolar Acessível, modelo ORE Piso Baixo, para o transporte diário de estudantes das redes públicas de ensino, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

1.2. A abertura do crédito adicional suplementar fundamenta-se no excesso de arrecadação da Fonte de Recurso 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos, na unidade orçamentária SEFIN. Tal excesso foi identificado conforme demonstrado nas informações de arrecadação elaboradas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional – GT responsável por realizar estudos e propor melhorias ao processo de estimativa de receita do Estado de Rondônia, em atendimento à Decisão Monocrática nº 00115/25-GCESS (0062624522), constante no Processo Administrativo SEI nº 0035.004010/2025-83.

1.3. Esta análise técnica tem como objetivo assegurar que as receitas públicas sejam corretamente classificadas de acordo com sua origem e destinação, o que é fundamental para garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo o acompanhamento claro de como e onde esses recursos são aplicados.

1.4. Dando a sequência, passamos à análise.

2. DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. No que tange à Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG), responsável pela gestão e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025 (0055070075), destacam-se as seguintes atribuições:



Art. 39. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;

II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;

III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;

IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;

V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;

VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;

VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;

VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e

IX - acompanhar a execução de folha de pagamento da administração direta e indireta.

3. DA LEGISLAÇÃO:

3.1. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação é um procedimento regulamentado pela Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 43 dessa lei dispõe que os créditos adicionais podem ser abertos quando a arrecadação de receitas ultrapassa a prevista no orçamento. em outras palavras, quando os recursos arrecadados superam o valor projetado, é possível abrir um crédito adicional para alocar esses recursos extras de maneira adequada, conforme citado abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

3.2. Além disso, devem ser consideradas as disposições estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que define a padronização de fontes e destinação de recursos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Portaria nº 354, de 08 de agosto de 2023, que regula as fontes de recursos no Estado de Rondônia. Também deve ser considerado o Ementário da Receita Orçamentária por meio da Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103, de 5 de outubro de 2021 e Anexo I atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 16, de 18 de julho de 2024, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN.

3.3. Por fim, podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual Técnico do Orçamento, 4ª Edição 2024, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão (SEPOG/RO).

4. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA:

4.1. Levando em consideração as informações constantes nos autos, apresentamos as seguintes observações:

4.2. A unidade orçamentária 16001 SEDUC, solicita a abertura de crédito adicional suplementar para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), vinculado à fonte de recurso 1.500.0.01001 relacionada à natureza de receita corrente 1.7.1.1.50.0.1.00 — Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE - Principal.

4.3. A abertura proposta tem por objetivo, após efetivada, proceder à anulação do crédito na SEFIN, de modo que o mesmo valor seja suplementado na Unidade Orçamentária da SEDUC, sob a Ação 4045 — Assegurar a Estrutura e Funcionamento da Educação Especial, Fonte 1.500.0.01001, no Elemento de Despesa 449052.

4.4. Conforme demonstrado nas informações de arrecadação elaboradas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional — GT, instituído para realizar estudos e propor melhorias ao processo de estimativa de receita do Estado de Rondônia, em atendimento à Decisão Monocrática nº 00115/25-GCESS (0062624522), constante no Processo Administrativo SEI nº 0035.004010/2025-83, foram disponibilizados os estudos atualizados por meio de planilha anexada (0066723783), acessível pelo link encaminhado pela Secretaria de Estado de Finanças — SEFIN.

4.5. No referido material, identifica-se como base a natureza de receita 1711500100 — Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE), sobre a qual incide a dedução obrigatória de 20% destinada ao FUNDEB.

4.6. Cabe destacar que o inciso II do § 1º e o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 estabelecem que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a receita arrecadada prevista e a efetivamente realizada, devendo ser considerada, ainda, a tendência de desempenho da arrecadação no exercício. Esse fundamento confere segurança jurídica à presente solicitação. Outrossim, em conformidade com o inciso III do § 1º do mesmo artigo, também constituem fonte para abertura de crédito adicional os recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

4.7. No mais, quanto à Nota Orçamentária nº 2025NO078 (0066706719), verifica-se que a dotação utilizada encontra amparo na Lei Orçamentária Anual — LOA 2025, instituída pela Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025.

4.8. Ressaltamos que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) está acompanhando a execução orçamentária e financeira por meio dos mecanismos de controle e monitoramento orçamentário e, havendo necessidade, tomará as medidas cabíveis para que o estado, ao final do exercício, se aproxime das metas fiscais estimadas na LDO/2024.

4.9. Empreendida a análise, passamos às considerações finais.

5. DA CONCLUSÃO:

5.1. Com base no exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG) emite suas análises técnicas, as quais não possuem caráter decisório ou autorizativo, sendo essa atribuição exclusiva dos Gestores das respectivas pastas responsáveis pela execução orçamentária, que devem sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal. No entanto, é fundamental que tais gestores ajam com prudência e observem os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal ao tomar suas decisões.

5.2. Assim, não há óbices orçamentários à tramitação do pedido, estando fundamentada nos incisos II e III, do § 1º, do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

5.3. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

5.4. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.5. É a análise que submete a Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

AURO GUEDES DE MOURA

Gerente de Execução Orçamentária Governamental da SEPOG/GEOG

Portaria nº 505 de 07 de agosto de 2025 (0063039153)

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da GEOG/SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Auro Guedes de Moura, Gerente**, em 24/11/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 24/11/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066716202** e o código CRC **9C194F02**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Gabinete do Contador-Geral do Estado - COGES-GAB

ANÁLISE

Análise nº 36/2025/COGES-GAB

Para: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: **Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação (reestimativa) para atender à Unidade - SEFIN**

Interessada: SEDUC

Referência: Ofício 12196 (0066724474)

1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

1.1. Os autos tratam de solicitação de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a fim de reforçar a dotação da ação “Assegurar a Estrutura e Funcionamento da Educação Especial”, elemento 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, com vistas à aquisição de ônibus urbanos escolares acessíveis no âmbito do Programa Caminho da Escola.

1.2. Conforme documentação acostada, a suplementação pretendida será viabilizada mediante abertura de crédito adicional com fundamento em **excesso de arrecadação por reestimativa/tendência de arrecadação** da fonte 1.500.0.00001 – Recursos não vinculados de impostos, no âmbito da SEFIN, com posterior remanejamento para a fonte 1.500.0.01001 – Recursos de impostos vinculados à educação, no âmbito da SEDUC.

1.3. Constan dos autos, em síntese:

- Solicitação da SEDUC, com indicação da ação, elemento, fonte de recursos e finalidade do crédito;
- Nota Orçamentária emitida em favor da SEDUC;
- Análise Técnica nº 630/2025/SEPOG-GEOG, que reconhece a existência de excesso de arrecadação por tendência da receita do FPE (natureza 1.7.1.1.50.0.1.00 – Cota-Parte do FPE – Principal), com base em estudos do Grupo de Trabalho Interinstitucional de receitas, formalizados no processo SEI nº 0035.004010/2025-83;
- Nota Orçamentária emitida em favor da SEFIN, evidenciando a origem do crédito;
- Ofício nº 12196/2025/SEPOG-GEOG, que encaminha o feito à SEFIN e à Contabilidade Geral do Estado, para manifestação quanto aos aspectos contábeis e financeiros, com fundamento no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. A Contabilidade Geral do Estado tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à **contabilidade governamental dos Poderes relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais** com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais, vide Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. De igual modo, via Lei Complementar nº 1.109/2021, tem por finalidade a definição, disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta e indireta do Poder Executivo, com vistas à elaboração das demonstrações contábeis e informações gerenciais, **incluindo os demais Poderes e órgãos autônomos**, no que couber.

2.3. Por sua vez, o Decreto nº 27.158/2022 destaca que esta Contabilidade Geral do Estado, **órgão central do Sistema de Contabilidade**, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as demonstrações contábeis, a prestação geral de contas do Estado e informações gerenciais.

2.4. Nesse sentido, com vistas a orientar as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia quanto aos procedimentos contábeis e normativos aplicáveis à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a Contabilidade Geral do Estado expediu a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº 003/2024/COGES/GAB-R1. O documento foi encaminhado às Unidades Gestoras por meio do processo SEI n.º 0088.001061/2024-57, acompanhado do Ofício n.º 4247/2025/COGES-CNT (id 0063425940).

2.5. A Nota Técnica em referência estabelece diretrizes em conformidade com as disposições da Lei n.º 4.320/1964, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consolidando normas e princípios que visam garantir a responsabilidade e a transparência da gestão fiscal.

2.6. A Lei Federal nº 4.320/1964, dispõe que o excesso de arrecadação pode ser utilizado como base para abertura de crédito, conforme artigo 43:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso)

2.7. Cumpre destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e Fundos Estaduais, com vistas a elaborar as Demonstrações Contábeis, a Prestação Geral de Contas do Estado e informações gerenciais conforme o Decreto n.º 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

2.8. Nesse sentido, com vistas a orientar as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia quanto aos procedimentos contábeis e normativos aplicáveis à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, a Contabilidade Geral do Estado expediu a Nota Técnica de Procedimento Contábil nº 003/2024/COGES/GAB-R1. O documento foi encaminhado às Unidades Gestoras por meio do processo SEI n.º 0088.001061/2024-57, acompanhado do Ofício n.º 4247/2025/COGES-CNT (id 0063425940). Assim, quanto a Nota Técnica, cabe frisar o conteúdo abaixo:

5. Excesso de Arrecadação: Conforme o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, o excesso de arrecadação é definido como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando, ainda, a tendência do exercício, devendo, inclusive, com base no § 4º do mesmo artigo deduzir créditos extraordinários abertos no exercício, bem como ser devidamente justificado, conforme consta no caput do art. 43.

5.1 Reestimativa de Arrecadação: Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais - 4ª edição, "Reestimativa da Receita" será utilizado exclusivamente para descrever os cálculos gerenciais que têm por finalidade, dentre outras, permitir o acompanhamento da arrecadação, a análise e verificação da metodologia utilizada para se calcular a previsão inicial da Lei Orçamentária Anual e a solicitação de abertura de créditos adicionais^[1]. Ainda, a "Reestimativa da Receita" para fins gerenciais, ocorrerá, no mínimo, bimestralmente, para subsidiar a verificação descrita no art. 9º da LRF e, consequentemente para a abertura de créditos adicionais, de modo a indicar os recursos correspondentes^[2].

5.2 Considerar-se-á nova estimativa^[3], sem arrecadação efetivamente realizada, para aqueles casos que tenham como base aumento de receita permanente nos moldes do §3º do art. 17 da LRF ou de alguma origem de receita de transferência constitucional, legal ou voluntária^[4], devidamente justificados e comprovados.

2.9. Portanto, a manifestação da COGES no presente processo administrativo se dá no exercício de sua função institucional de órgão central de contabilidade, com vistas a verificar a aderência da instrução processual às diretrizes da Nota Técnica nº 003/2024/COGES/GAB-R1 e à legislação de finanças públicas.

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

3.1. Do Crédito Adicional

3.1.1. A fundamentação está calçada expressamente ancorada no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, com reconhecimento, pela SEPOG, de que se trata de excesso de arrecadação decorrente de reestimativa/tendência de arrecadação da receita do FPE, e não de excesso materializado.

3.1.2. A Análise Técnica nº 630/2025/SEPOG-GEOG informa que o excesso foi apurado com base em estudos do Grupo de Trabalho Interinstitucional de receitas, formalizados em processo próprio e em planilha específica, considerando a evolução da arrecadação e a projeção da receita futura no exercício.

3.1.3. Dessa forma, não apresentaremos o montante da Arrecadação Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que se trata de Excesso ainda não materializado, a partir de informações sob responsabilidade de quem as produziu, sobretudo em atenção dever de responsabilidade fiscal, esculpido no parágrafo único da Lei complementar nº 101/2000.



3.2. Da Ótica Contábil

3.2.1. Considerando as competências desta Coges, não há de se fazer juízo de valor acerca do estudo apresentado, portanto, entende-se pelo atendimento as orientações da Nota Técnica que trata da matéria, uma vez que esta demonstrado pelo remetente a existência de espaço fiscal por excesso de arrecadação estimado.

3.2.2. Tendo em vista que o Ofício nº 12196/2025/SEPOG-GEOG encaminha o feito à SEFIN e à COGES precisamente para manifestação quanto aos aspectos contábeis e financeiros, entende-se que a **formalização dos lançamentos contábeis e sua comprovação documental** devem ser providenciadas pelas respectivas unidades contábeis, em estrita observância à Nota Técnica nº 003/2024/COGES/GAB-R1. No entanto, para **plena aderência à Nota Técnica nº 003/2024/COGES/GAB-R1, recomenda-se que as unidades contábeis competentes procedam ao registro contábil do direito a receber e demais lançamentos correlatos no SIGEF, por fonte de recursos**, utilizando os eventos previstos na Nota Técnica, juntando aos autos os respectivos demonstrativos e relatórios, o que não foi identificado nos autos, assim como não há menção sobre o que trata o item 7.2 da referida Nota Técnica:

7.2 A solicitação deverá ser acompanhada do registro do direito a receber equivalente à abertura do crédito adicional e, caso o registro se mostre impraticável, deverá apresentar justificativa técnica que consubstancie a ausência do registro em questão.

3.2.3. No estágio atual do processo, a documentação acostada evidencia a **análise orçamentária** e a existência de saldo de excesso por reestimativa, mas **não apresenta demonstrativos contábeis ou relatórios de registro do direito a receber**. Nesse caminho, verifica-se que o estudo qual é mencionado na Análise Técnica nº 630/2025/SEPOG-GEOG não dispõe de informações metodológicas, tampouco o valor estimado do pretenso excesso, o que **não permite verificar o atendimento ao item 7.3**, a saber:

7.3 Não será considerado excesso de arrecadação o saldo positivo entre a receita prevista e realizada por natureza de receita, ou seja, o excesso deverá estar configurado pela fonte de recurso.

3.2.4. Dessa forma, indica-se que seja acostado aos autos, de forma clara qual o valor do excesso na fonte indicada, bem como justificativa para o não registro contábil do direito a receber.

3.3. Do Financeiro

3.3.1. Evidencia-se nos autos que se trata de modalidade para abertura de crédito cuja fonte de recurso não foi arrecada previamente, logo não há informações a serem apresentadas ou acrescidas, coadunando ao item 3.1.3.

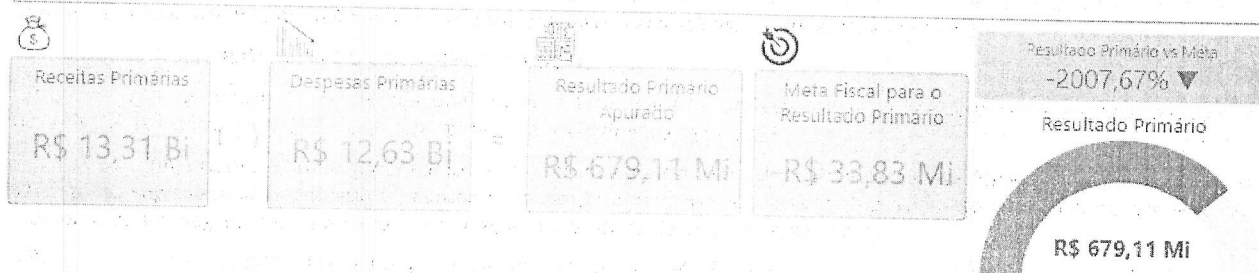
4. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS

4.1. A solicitação de crédito adicional suplementar implica na alteração dos valores inicialmente previstos nas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025.

4.2. Importante ressaltar que, conforme a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, o valor a ser suplementado resultará no aumento da despesa primária, impactando na apuração do resultado primário no momento do seu pagamento, seja na forma de empenho (despesa do ano) ou restos a pagar.

4.3. Neste sentido, observado que a LDO estabeleceu a Meta Fiscal para o Resultado Primário em - R\$ 33.825.619,00 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e dezenove reais) informa-se que o Resultado Primário apurado até o momento encontra-se em R\$ 679.107.132,64 (seiscentos e setenta e nove milhões, cento e sete mil cento e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Resultado Primário



4.4. À luz do cenário apresentado, não se vislumbra óbice quanto a continuidade da abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro, respeitando a execução das despesas primárias, consoante a meta estipulada na LDO de 2025.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Quanto ao aspecto fiscal, as considerações apresentadas no item 4 não representam impedimento para a suplementação solicitada, mas reforçam a necessidade de monitoramento da execução das despesas primárias, consoante as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

5.2. Quanto ao aspecto financeiro, entende-se que há previsão de incremento da receita da Fonte 500 em relação ao valor inicialmente orçado. Entretanto, a utilização desse acréscimo deve ser conduzida com prudência, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o aumento projetado não caracteriza receita arrecadada, devendo ainda ser analisado em conjunto com as variações positivas e negativas das diferentes naturezas de receita que compõem esta Fonte. Dessa forma, considerando a especificidade do processo, não há manifestação a ser pautada sobre o aspecto financeiro, uma vez que

não há disponibilidade em caixa para verificação, e que se trata de pretensão de abertura de crédito adicional com receita que ainda será materializada.

- 5.3. A presente análise está condicionada à manifestação Técnica da Secretaria de Finanças.
- 5.4. Por fim, recomenda-se que seja atendido os dispositivos da Nota Técnica nº 003/2024/COGES/GAB-R1, vide item
- 3.2.4.

TONY MARCEL LIMA DA SILVA
Analista Contábil - COGES

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA
Contador-Geral do Estado
Analista Contábil - CRC/RO nº 007220
Mestre em Ciências Contábeis e Administração (FUCAPE/ES)



[1] MF/STN: Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª Ed. (versão de 29/04/2025). Havendo reestimativa de Nota 49 (0061813178) SEI 0088.000005/2024-03 / pg. 7 receitas com base em excesso de arrecadação, a qual deve considerar a observação da tendência do exercício, pode haver solicitação de abertura de crédito adicional.

[2] MF/STN: Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª Ed. (versão de 29/04/2025). A Reestimativa da Receita poderá ser influenciada por: excesso de arrecadação, o qual corresponde ao saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista, considerando-se a tendência do exercício, e a realizada; frustração de arrecadação, a qual corresponde ao saldo negativo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista, considerando-se a tendência do exercício, e a realizada.

[3] MPOG/SOF: Manual Técnico de Orçamento Edição 2025 (disponibilizada em fevereiro de 2025). Quando se tratar de uma receita nova, que não possui histórico de arrecadação; Quando houver alterações nas alíquotas ou valores de taxas, tarifas e/ou serviços; Quando as receitas forem impactadas direta ou indiretamente por efeitos decorrentes de alterações legais ou contratuais.

[4] LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020. Cumpre lembrar que os recursos oriundos de transferências voluntárias (convênios), quando não inseridos na Receita Prevista da LOA, podem ser considerados recursos para abertura de créditos adicionais, concebidos pela doutrina como excesso de arrecadação, vinculado à despesa específica, muito embora não haja previsão legal a esse respeito.



Documento assinado eletronicamente por JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral, em 25/11/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por TONY MARCEL LIMA DA SILVA, Analista Contábil, em 25/11/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://portal.do.sei.gov.br), informando o código verificador 0066728466 e o código CRC E8542F7F.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Gerência de Execução Orçamentária - SEDUC-GEO

Ofício nº 33071/2025/SEDUC-GEO

Sua Excelência a Senhora

Beatriz Basílio Mendes

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Nesta.

Assunto: Crédito Adicional Suplementar.

Senhora Secretária,

Em atenção à solicitação formulada por essa Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), no sentido de que a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) indicasse a ação orçamentária destinada à alocação do montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) previsto para suplementação, informamos que o referido crédito adicional suplementar, no âmbito da Unidade Orçamentária 16.001 – SEDUC, deverá ser direcionado à ação especificada detalhada no demonstrativo anexo.

A suplementação ora solicitada tem como finalidade a aquisição de ônibus Urbano Escolar Acessível, modelo ORE Piso Baixo, destinados ao transporte diário de estudantes das redes públicas de ensino, no contexto do Programa Caminho da Escola.

Diante do exposto, submetemos o presente pleito à apreciação e aprovação, conforme demonstrativo anexo, que inclui o espelho do SIGEF (ID:0066706719) e o quadro detalhado com as informações orçamentárias necessárias à execução da demanda.

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DETALHADA	INICIAL (ATUAL)	META FÍSICA ATUALIZADA	SOLICITAÇÃO		DOTAÇÃO FINAL	META FÍSICA FINAL
			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA		REDUÇÃO (-)	SUPLEMENTAÇÃO (+)		
12.367.2158.4045	44.90.52	1.500.0.01001	1.632.237,42	293	0,00	20.000.000,00	21.632.237,42	293

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a), em 24/11/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 de Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA, Secretário(a), em 24/11/2025, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 de Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador 0066702748 e o código CRC 66E9F89F.

Ano Base: 2025

Data Referência 24/11/2025 Número 2025NO000078
Unidade Orçamentária 16001 Secretaria de Estado da Educação
Tipo Alteração Suplementação Processo 0029.061581/2025-02
Responsável Liberação Data Liberação
Tipo Ato Legal
Justificativa Suplementação Orçamentária na Unidade 16001-Seduc
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Em Aberto



Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	404501	1.5.00.001001	44.90.52	20.000.000,00
Total				20.000.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.5.00.001001 Recursos não vinculados de Impostos - ensino	20.000.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	44.90.52 Equipamentos e Material Permanente	20.000.000,00

Subação

Subação

404501 ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Histórico

Data	Responsável	Situação
------	-------------	----------



Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal
Desenvolvido por INDRA

Módulo:
Execução Orçamentária

Data e Hora da Emissão: 24/11/2025 às 11:38:46
Emissor: Geruza Lazaro Da Silva

Página 1 de 1

Ano Base: 2025

Data Referência 24/11/2025 Número 2025NO000144
Unidade Orçamentária 14001 Secretaria de Estado de Finanças
Tipo Alteração Suplementação Processo 0029.061581/2025-02
Responsável Liberação 007.130.322-78 Matheus Ribeiro Data Liberação 24/11/2025
Martins
Tipo Ato Legal
Justificativa O remanejamento visa atender a SEDUC para aquisição de ônibus escolar, conforme Ofício 33071 (0066702748).
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Liberada



Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	208732	1.5.00.000001	33.90.39	20.000.000,00
Total				20.000.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	20.000.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000.000,00

Subação

Subação

208732 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE

Histórico

Data	Responsável	Situação
24/11/2025 16	Matheus Ribeiro Martins	Liberada

Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal
Desenvolvido por INDRAMódulo:
Execução OrçamentáriaData e Hora da Emissão: 24/11/2025 às 16:12:08
Emissor: Matheus Ribeiro Martins

Página 1 de 1



RONDÔNIA
*
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT

ANÁLISE

Análise nº 88/2025/SEFIN-GCBT

Para: Contabilidade Geral do Estado (COGES) e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)
Assunto: Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.
Processo SEI: 0029.061581/2025-02

Em atendimento ao Ofício nº 33071/2025/SEDUC-GEO (0066702748), que solicita abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinado à aquisição de ônibus Urbano Escolar Acessível, no âmbito do Programa Caminho da Escola, no exercício de 2025, por meio da fonte 1.500.0.01001, esta Gerência apresenta a seguir a análise pertinente à disponibilidade financeira e à configuração do excesso de arrecadação.

1. DA ANÁLISE

A solicitação em análise decorre de excesso financeiro atualmente registrado na Unidade Gestora da SEFIN, originado na natureza de receita 1.7.1.1.50.0.1.00 — Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados — FPE — Principal. A arrecadação efetiva do FPE totaliza, até a presente data, o montante de R\$ 5.129.209,070,00, conforme Relatório de Arrecadação (0066775296). A projeção anual de receita, considerando as parcelas já realizadas de janeiro a outubro, os dois primeiros decêndios efetivamente recebidos de novembro e a previsão relativa ao último decêndio de novembro e ao mês de dezembro, alcança R\$ 5.882.449.937,82. Assim, a diferença entre o valor já arrecadado e o montante estimado refere-se exclusivamente às parcelas previstas cuja materialização ainda não ocorreu. Conforme demonstra-se no quadro abaixo:

Calendário - Mês	Arrecadação
01/jan	484.621.626,26
02/fev	658.543.877,62
03/mar	432.016.797,71
04/abr	437.896.171,37
05/mai	559.635.213,89
06/jun	578.759.032,82
07/jul	353.023.347,66
08/ago	467.714.646,82
09/set	377.211.665,37
10/out	396.389.827,11
11/nov	528.773.176,13
12/dez	607.864.555,07

Totais	5.882.449.937,82
--------	------------------

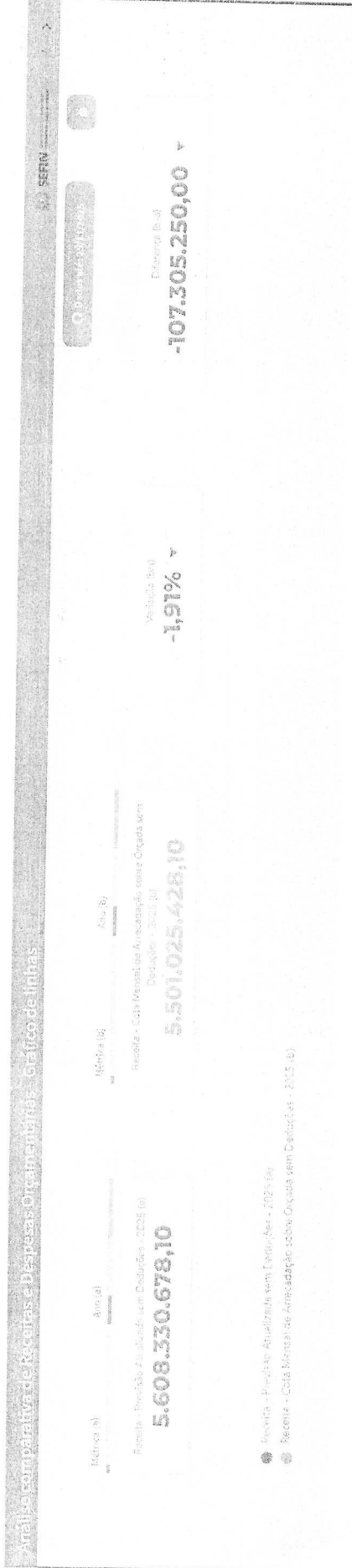
A Lei Orçamentária Anual de 2025 fixou, para essa receita, uma previsão inicial de R\$ 5.501.025.428,00, de modo que a comparação entre o valor orçado e a estimativa atualizada evidencia um excesso de arrecadação de R\$ 381.424.509,82. Tal diferença positiva confirma, à luz do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da sistemática vigente para abertura de créditos adicionais, que está configurado o excesso de arrecadação na fonte de recursos em análise, permitindo, em tese, a viabilidade de atendimento do pleito.

Não obstante a existência do excesso de arrecadação, o montante apurado deve ser deduzido das parcelas obrigatórias legalmente vinculadas, conforme a legislação vigente, para determinar o saldo líquido disponível para livre aplicação. O cálculo da disponibilidade líquida é detalhado a seguir:

- A) Excesso de Arrecadação Bruto: R\$ 381.424.509,82
- B) Dedução FUNDEB (20,00%):
 - Esta parcela corresponde ao repasse obrigatório ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
 - Valor da Dedução: R\$ 76.284.901,96\$ (20% de R\$ 381.424.509,82)
 - Saldo Após FUNDEB: R\$ 305.139.607,86
- C) Dedução Repasse Duodecimal (25,05%):
 - Esta parcela corresponde ao repasse obrigatório aos Demais Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme duodécimos constitucionais.
 - Valor da Dedução: R\$ 76.437.471,77\$ (25,05% de R\$ 305.139.607,86)

O valor líquido disponível proveniente do excesso de arrecadação na fonte de recursos em análise, após a dedução das vinculações obrigatórias ao FUNDEB e aos Repasses Duodecimals, é de R\$ 228.702.136,09 (duzentos e vinte e oito milhões, setecentos e dois mil, cento e trinta e nove reais e nove centavos).

Ressalta-se, por fim, que parte do excesso de arrecadação originado na natureza de receita 1.7.1.1.50.0.1.00 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados (FPE) – Principal já foi utilizada para a abertura de créditos adicionais. Conforme demonstrado abaixo, em relatório com base nos dados extraídos do SIGEF, o valor de R\$ 107.305.250,00 (cento e sete milhões, trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) já foi alocado com base no excesso supracitado.



Considerando-se o Saldo Disponível Final (Líquido) anteriormente apurado para a referida fonte e natureza de receita, no montante de R\$ 228.702.136,09 (duzentos e vinte e oito milhões, setecentos e dois mil, cento e trinta e seis reais e nove centavos), e procedendo-se à dedução dos créditos suplementares já abertos com base no mesmo excesso, no valor de R\$ 107.305.250,00 (cento e sete milhões, trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), **obtem-se um saldo remanescente de R\$ 121.396.886,09 (cento e vinte e um milhões, trezentos e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e nove centavos).**

O montante remanescente mostra-se plenamente suficiente para suportar a solicitação atual de abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), confirmando a viabilidade orçamentária e financeira da demanda à luz do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e dos demonstrativos anexos.

2. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA FONTE

No que se refere à disponibilidade financeira, o Relatório de Informações Financeiras (0066775463), emitido pela Coordenadoria do Tesouro Estadual – COTES, registra saldo disponível de **R\$ 632.797.911,52**, valor que, à luz da execução financeira atual e dos limites operacionais verificados, revela-se suficiente para suportar a abertura do crédito adicional suplementar solicitado. Assim, à vista dos demonstrativos anexos, constata-se a existência de lastro financeiro compatível com a operação pretendida.

3. **NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DA FONTE 500 (TESOURO ESTADUAL)**

Embora se verifique o excesso de arrecadação na unidade demandante, é necessário ressaltar que a fonte 1.500.0.0000 integra o conjunto das fontes do Tesouro Estadual, razão pela qual sua análise não pode restringir-se ao comportamento isolado de uma Unidade Gestora. A dinâmica de centralização das receitas estaduais, somada à sistemática de repasses decimais aos demais Poderes e órgãos autônomos, impõe avaliação conjunta do comportamento das Fontes 500 e 501, de modo a assegurar a preservação do equilíbrio financeiro agregado do Poder Executivo.

Nesse sentido, os estudos e demonstrativos elaborados mensalmente pela GEOP, especialmente a Nota Técnica nº 140/2025 – Fontes 500 e 501 (0066187252), devem balizar a análise. Conforme referido documento, a apuração consolidada das Fontes 500 e 501 indica superávit financeiro de R\$ 349.086.518,76, composto pelos saldos de R\$ 295,79 milhões na Fonte 500 e R\$ 53,28 milhões na Fonte 501. Após a dedução obrigatória de 20% destinada ao RPPS, nos termos do art. 137-A da Constituição Estadual, equivalente a R\$ 48.504.009,19, o resultado orçamentário positivo remanescente totaliza R\$ 300.582.509,56.

A Nota Técnica também destaca que tal resultado não incorpora determinados passivos financeiros cuja execução é inexorável no decorrer do exercício, como bloqueios e sequestros judiciais, que atingem R\$ 35.589.823,53, bem como o saldo pendente de empenho de precatórios, no montante de R\$ 64.998.547,02. Considerada a dedução desses compromissos, a disponibilidade financeira efetiva projetada situa-se em R\$ 199.994.139,01, valor que exprime, com maior fidelidade, a margem financeira operacional do Tesouro para fins de deliberação sobre novas autorizações de despesa.

4. **CONCLUSÃO**

Diante das informações constantes dos autos e considerando o comportamento orçamentário e financeiro verificado nas Fontes 500; **não se identifica impedimento ao prosseguimento do pleito de abertura de crédito adicional suplementar**, uma vez que se encontram configurados o excesso de arrecadação e a disponibilidade financeira necessária para amparar a operação. Assim, o expediente poderá ser encaminhado à Contabilidade Geral do Estado – COGES e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para continuidade dos trâmites administrativos pertinentes.

Atenciosamente,

RAFAEL VICTOR ALVES CAVALCANTE
ATRE | Chefe de Núcleo - SEFIN/GCBT

IURY ALVES NEIVA

Gerente de Contas Bancárias do Tesouro Substituto - SEFIN/GCBT



Documento assinado eletronicamente por Iury Alves Neiva, Gerente, em 25/11/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Rafael Victor Alves Cavalcante, Chefe de Unidade, em 25/11/2025, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador 0066776060 e o código CRC 939696E4.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT

Ofício nº 11080/2025/SEFIN-GCBT

Ofício nº 11081/2025/SEFIN-GCBT

A Sua Excelência, a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

NESTA

Senhora Secretária,

Encaminho para conhecimento e demais providências a **Análise nº 88/2025/SEFIN-GCBT (0066776060)**, elaborada no âmbito desta Gerência, referente ao exame de viabilidade para **abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 20.000.000,00**, conforme solicitado pelo Ofício nº 33071/2025/SEDUC-GEO.

A análise conclui que há configuração de excesso de arrecadação na fonte de recursos indicada, bem como disponibilidade financeira suficiente para suportar a operação, não havendo impedimentos ao prosseguimento do pleito no âmbito das Fontes 500, após avaliação da situação fiscal consolidada do Tesouro Estadual.

Diante disso, solicita-se a continuidade dos trâmites administrativos pertinentes no âmbito dessa Contabilidade Geral e da SEPOG.

IURY ALVES NEIVA

Gerente de Contas Bancárias do Tesouro Substituto

FRANCO MAEGAKI ONO

Secretário de Estado de Finanças Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Henrique Coqueiro Tiegs, Coordenador(a)**, em 25/11/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Alves Neiva, Gerente**, em 25/11/2025, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0066773034** e o código CRC **C3322026**.



Ano Base: 2022

Unidade Gestora

Gestão

Natureza Receita

Fonte Recurso

140099

Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES

00001

Tesouro

1711.50.0.1.00

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Feder

UG / Gestão

Natureza Receita

Fonte Recurso

Janeiro

Fevereiro

Março

Abril

Maior

Junho

Julho

Agosto

Setembro

Outubro

Novembro

Dezembro

Total

Arrecadação Líquida

Arrecadação Bruta

140099 - 00001

1711.50.0.1.00

1.5.02.000001

140099 - 00001

1711.50.0.1.00

1.5.02.000001

387.697.307,03

520.835.100,12

345.813.438,19

350.516.937,12

447.706.171,15

463.004.826,27

282.418.678,14

374.171.717,48

301.769.332,31

317.111.861,72

306.719.990,71

386.389.663,37

383.399.663,37

383.399.663,37

4.103.367.256,24

484.621.626,26

658.543.877,62

432.016.797,71

437.896.171,37

559.635.213,89

578.756.032,82

353.023.347,66

467.714.646,82

372.211.665,37

396.389.663,37

383.399.663,37

383.399.663,37

383.399.663,37

5.128.209.070,00

484.621.626,26

658.543.877,62

432.016.797,71

437.896.171,37

559.635.213,89

578.756.032,82

353.023.347,66

467.714.646,82

372.211.665,37

396.389.663,37

383.399.663,37

383.399.663,37

383.399.663,37

5.128.209.070,00

96.524.325,23

131.708.775,50

86.033.699,62

87.579.234,25

111.927.642,74

115.751.206,55

70.604.669,52

93.542.929,34

75.442.333,06

79.277.965,39

76.679.972,66

76.679.972,66

76.679.972,66

1.025.841.813,76

96.524.325,23

131.708.775,50

86.033.699,62

87.579.234,25

111.927.642,74

115.751.206,55

70.604.669,52

93.542.929,34

75.442.333,06

79.277.965,39

76.679.972,66

76.679.972,66

76.679.972,66

1.025.841.813,76

96.524.325,23

131.708.775,50

86.033.699,62

87.579.234,25

111.927.642,74

115.751.206,55

70.604.669,52

93.542.929,34

75.442.333,06

79.277.965,39

76.679.972,66

76.679.972,66

76.679.972,66

1.025.841.813,76

8

EEIRO - Sistema Integrado de Planejamento e Contas - E

SIGEF/RO - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal

Módulo de Programação e Execução Financeira

Relatório Emitido em 25/11/2025 às 14:49 por Iury Alves Neiva



Ano Base: 2025

Unidade Gestora	140099 Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES				
Gestão	00001 Tesouro				
Poder					
Data Referência	25/11/2025				
Agrupamento	UG Gestão / Domicílio Bancário / Fonte Recurso	Fonte Recurso	1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos		
Apresentar UG Administrativa	Não	Apresentar Valores Zerados	Não		
Contas - Resumo		Valor	Valor Aplicado	Valor Total	
TOTAL		1.850.361.605,25	0,00	1.850.361.605,25	
TOTAL CTU		1.505.992.396,97	0,00	1.505.992.396,97	
TOTAL Outras Contas		344.369.208,28	0,00	344.369.208,28	
				0	





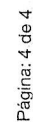
Ano Base: 2025

Unidade Gestora 140099 Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES
Gestão 00001 TesouroPoder 25/11/2025
Data Referência UG Gestão / Domicílio Bancário / Fonte Recurso
Agrupamento 1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos
Apresentar UG Administrativa Não
Fonte Recurso 1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos
Apresentar Valores Zerados Não

UG Gestão / Dom. Bancário / Fonte Recurso	Disp. UG	Bloqueio UG	Total UG	Disp. Tesouro Bloq. Tesouro	Total Tesouro	Total
001 02757-X 000005379-1	0,00	0,00	0,00	632.797,911,52	17.006.024,30	649.803.935,82
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	7.731.216,99	0,00	7.731.216,99
001 02757-X 000008000-4	0,00	0,00	0,00	7.731.216,99	0,00	7.731.216,99
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	43.281.846,47	0,00	43.281.846,47
001 02757-X 000008001-2	0,00	0,00	0,00	43.281.846,47	0,00	43.281.846,47
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	3.378,11	0,00	3.378,11
001 02757-X 000008387-9	0,00	0,00	0,00	3.378,11	0,00	3.378,11
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	1.769.390,68	0,00	1.769.390,68
001 02757-X 000009132-4	0,00	0,00	0,00	1.769.390,68	0,00	1.769.390,68
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	5.356,94	0,00	5.356,94
001 02757-X 000009414-5	0,00	0,00	0,00	5.356,94	0,00	5.356,94
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	892.057,74	0,00	892.057,74
001 02757-X 000010000-5	0,00	0,00	0,00	892.057,74	0,00	892.057,74
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	554.797,519,52	17.006.024,30	571.803.543,82
001 02757-X 000010523-6	0,00	0,00	0,00	554.797,519,52	17.006.024,30	571.803.543,82
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	4.820.836,98	0,00	4.820.836,98
001 02757-X 000022543-6	0,00	0,00	0,00	4.820.836,98	0,00	4.820.836,98
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	19.083.651,35	0,00	19.083.651,35
001 02757-X 000099009-4	0,00	0,00	0,00	19.083.651,35	0,00	19.083.651,35
1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos	0,00	0,00	0,00	412.656,74	0,00	412.656,74



Unidade Gestora					140099 Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES					Ano Base: 2025				
Gestão					00001 Tesouro									
Poder														
Data Referência					25/11/2025									
Agrupamento					UG Gestão / Domicílio Bancário / Fonte Recurso									
Apresentar UG Administrativa					Não									



Ano Base: 2025									
Unidade Gestora		140099 Coordenadoria do Tesouro Estadual - COTES							
Gestão		00001 Tesouro							
Poder									
Data Referência	25/11/2025		Fonte Recurso		1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos				
Agrupamento	UG Gestão / Domicílio Bancário / Fonte Recurso		Não		Apresentar Valores Zerados				
Apresentar UG Administrativa	Não								
UG Gestão / Dom. Bancário / Fonte Recurso		1.5.00.000001 Recursos não Vinculados de Impostos		Total UG		Disp. Tesouro Bloq. Tesouro		Total	
				0,00		412.656,74		412.656,74	
				0,00		0,00		412.656,74	